

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Congresso derruba veto do Presidente e Lei Complementar altera regras para a caracterização de subvenções para investimento

No dia 22 de novembro de 2017, o Congresso Nacional derrubou o veto parcial que o Presidente da República havia apresentado a trecho da Lei Complementar nº 160/2017 (“LC 160”), que regulamenta a concessão de benefícios fiscais de ICMS.

Os dispositivos que haviam sido vetados e foram mantidos pelo Congresso introduzem alterações na Lei nº 12.973/2014, no que diz respeito à caracterização de benefícios fiscais de ICMS como subvenções para investimento, afastando a exigência de outros requisitos além: (a) da intenção do ente subvencionador de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e (b) do registro dos valores recebidos em reserva de lucros, inclusive para os processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Ressalte-se sobre este ponto que, apesar de a Lei nº 12.973/2014, desde sua edição, apenas prever referidos requisitos para a caracterização de uma

subvenção para investimento, as autoridades fiscais utilizam como fundamento em suas autuações o Parecer Normativo CSN nº 112/1978 que, a despeito da ausência de base legal, exige o atendimento dos seguintes requisitos para reconhecer que uma subvenção se destina a investimento: (i) intenção do subvencionador de destiná-las para investimento; (ii) efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e (iii) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

A LC 160 também prevê que, atendidos os requisitos legais, serão caracterizados como subvenção para investimento os benefícios criados por lei estadual, publicada até 07 de agosto de 2017, em desacordo com a legislação complementar federal, desde que atendidas as exigências de registro da documentação comprobatória dos atos concessivos dos benefícios fiscais na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (“Confaz”).

Município de São Paulo internaliza alterações relacionadas à incidência do ISS sobre serviços de *streaming* e atividades específicas como planos de saúde, administradoras de cartão de crédito/débito e arrendamento mercantil

Em linha com a legislação promulgada pelo Município do Rio de Janeiro (Lei nº 6.263/2017), o Município de São Paulo, por meio da Lei nº 16.757, publicada no dia 14 de novembro de 2017, incluiu em sua lista de serviços passíveis de incidência do Imposto sobre Serviços (“ISS”), dentre outros, os itens 1.03, 1.04 e 1.09:

“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).”

Referidos serviços, após 90 (noventa) dias de sua publicação, passarão a estar sujeitos ao ISS calculado a uma alíquota de 2,9%.

Em linha com o quanto disposto pela Lei Complementar nº 157/2016, a legislação paulistana também alterou o local de recolhimento do ISS para

o domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de fundos, de consórcio, cartão de crédito/débito e congêneres, bem como dos serviços de arrendamento mercantil e aqueles prestados por planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF decide de forma desfavorável ao contribuinte em caso de usufruto de participações societárias

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) decidiu, por voto de qualidade, que a integralidade dos valores recebidos em contraprestação à constituição de usufruto sobre os direitos econômicos de ações em favor de terceiro representa receita operacional sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSL”) e das Contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento na Seguridade Social (“COFINS”) (Acórdão 9101-002.999).

No caso, havia entendido a autoridade fiscal que a contraprestação pela outorga de usufruto oneroso e temporário de ações, recebida integralmente no início da vigência do contrato, deveria ser considerada com receita tributável do contribuinte no momento do ingresso financeiro.

De forma resumida, os principais pontos de discussão sobre a constituição de usufruto oneroso realizada pelo contribuinte eram os seguintes: (a) a forma de apropriação da receita, para fins fiscais – quando do recebimento da contraprestação ou ao longo do prazo do contrato de usufruto; e (b) o montante sujeito à tributação – a integralidade dos valores recebidos ou apenas a diferença em relação aos valores que seriam recebidos em relação às ações (i.e., dividendos e juros sobre capital próprio).

No julgamento do caso pela Turma Ordinária do CARF ficou decidido que (i) a receita deveria ser apropriada em conformidade com o prazo do contrato de usufruto e (ii) que o valor integral recebido em contraprestação à operação estaria sujeito à tributação do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS.

No recurso especial apresentado à CSRF, o

CSRF conclui pela aplicabilidade da multa agravada ao contribuinte deixar de prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal

A 2ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, concluindo ser aplicável a multa agravada em 50% nos casos em que o contribuinte deixar de, nos prazos estipulados, prestar

contribuinte sustentou que, como a autuação havia considerado que a tributação ocorreria no recebimento da contraprestação, a alteração do regime de reconhecimento das receitas descrita no item (i) acima deveria resultar no cancelamento integral do lançamento, em razão da inovação do critério jurídico do lançamento. Com relação ao item (ii), sustentou o contribuinte que a operação onerosa com a transferência do direito a perceber os benefícios econômicos de ações ensejaria a apuração de ganho de capital, limitado à diferença entre o valor recebido e o valor potencial dos retornos econômicos.

A CSRF concluiu que a alteração do critério para o reconhecimento da receita tributável conforme o prazo do contrato de usufruto (e não no momento do ingresso financeiro) não representaria alteração do critério jurídico do lançamento, mas tão somente uma redução parcial do valor cobrado no período abrangido pela autuação. Deste modo, tal alteração não justificaria o cancelamento integral do lançamento.

Com relação ao montante sujeito à tributação, ficou consignado que o valor tributável não poderia estar limitado à diferença em relação ao que seria recebido a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, semelhante a uma apuração de ganho de capital. Isso porque, ao instituir o usufruto oneroso, o contribuinte teria optado por receber um valor fixo ao invés de distribuição de lucros vinculados às ações. Entendeu a turma julgadora que os valores recebidos decorrentes do usufruto oneroso e temporário de ações seriam assemelhados aos aluguéis recebidos em contraprestação a uma operação de locação, representando, portanto, receita operacional do contribuinte sujeita à tributação.

esclarecimentos a intimações da autoridade fiscal (Acórdão 9202-006.086).

No caso sob análise, o contribuinte foi autuado pelo não recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa

Física (“IRPF”) em decorrência da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituição financeira. Na autuação, foi ainda aplicada multa agravada pelo não atendimento de intimação da fiscalização.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a empresa da qual era sócio proprietário estava passando por dificuldades financeiras e com dificuldades operacionais junto às instituições bancárias. Deste modo, deixou a empresa utilizar-se de suas contas bancárias particulares para as suas operações por um determinado período.

No acórdão recorrido (Acórdão 2801-01.439), a relatora manteve a autuação, considerando que era inadmissível aceitar alegações desacompanhadas de provas. Contudo, entendeu que o não atendimento das intimações fiscais pelo contribuinte não justificava o agravamento da multa em 50%, pois, nesse caso, a omissão já havia gerado consequências específicas previstas na legislação (i.e. considerar os valores creditados em conta de depósito sem comprovação de origem como omissão de rendimentos).

CSRF entende que benefício fiscal concedido pela Bahia configura subvenção para investimento

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cancelando autuação fiscal que exigia o recolhimento do IRPJ a da CSL sobre valores recebidos do Estado da Bahia a título de subvenção para investimento, que haviam sido excluídos do lucro real do contribuinte (Acórdão 9101-003.084).

A autoridade fiscal havia autuado o contribuinte por entender que os recursos recebidos no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica (“BahiaPlast”), instituído pelo Estado da Bahia por meio do Decreto Estadual nº 7.439/1998, não estariam vinculados à realização de um efetivo investimento. Com base neste fato, entendeu que estariam descumpridos os requisitos previstos pelo Parecer Normativo CST nº 112/1978 para a caracterização de uma subvenção de investimento e, por consequência, os valores recebidos não poderiam ter sido excluídos na apuração do lucro sujeito à tributação.

O contribuinte, por outro lado, apresentou sua defesa alegando que o incentivo fiscal concedido tinha como objetivo fomentar a instalação de empreendimentos industriais no segmento plástico e, portanto, estava condicionado a um investimento específico, razão pela qual se tratava de subvenção para investimento.

Ademais, demonstrou o contribuinte que o próprio

Em face desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando, em suma, que: (i) o não atendimento das intimações fiscais pelo contribuinte justifica, por si só, o agravamento da multa aplicada; e (ii) o entendimento desse acórdão divergia do posicionamento constante em outros dois acórdãos do CARF (Acórdãos 108-08.356 e 101-96.875), que consideravam que o simples não atendimento às intimações da fiscalização justificaria o agravamento da multa.

Ao analisar o caso, a CSRF entendeu que, uma vez caracterizada, no curso da ação fiscal, a conduta prevista no dispositivo que trata da não prestação de esclarecimentos no prazo hábil, é cabível o agravamento da multa.

O voto do relator ressaltou que a intenção do legislador com esse dispositivo seria reforçar o poder da autoridade fiscalizadora, a fim de evitar que intimações sejam ignoradas, violando-se o dever de colaboração do contribuinte para com o fisco, sem que houvesse sanção. Deste modo, a referida sanção independe do fato de a fiscalização conseguir obter a informação por outros meios legais.

Parecer Normativo CST nº 112/1978 determina que a subvenção para investimento, por apresentar características específicas, não gera um resultado operacional, devendo ser registrada como reserva de capital e, portanto, não computada na determinação do lucro real.

A 1ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1103-001.198, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por entender que o incentivo fiscal concedido pelo Estado da Bahia (i.e., BahiaPlast) é uma subvenção para investimento, uma vez que detinha o objetivo fomentar a instalação de novos empreendimentos no parque industrial baiano.

Ao analisar o caso, a CSRF delimitou os seguintes requisitos para a caracterização de uma subvenção para investimento: (i) intenção do Poder Público em estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; (ii) registrar como reserva de capital da subvenção para investimentos e; (iii) a efetiva implantação e expansão de empreendimentos econômicos.

No caso, a discussão envolvia apenas o cumprimento do terceiro requisito, tendo entendido a CSRF que o crescente aumento do ativo imobilizado no período em que recebidos os recursos revelaria a efetiva implantação e expansão da planta industrial, bem como que seria razoável a existência de despesas

pré-operacionais quando se implanta um empreendimento, de modo que não seria possível "carimbar" o dinheiro recebido do Estado. Diante disso, a CSRF entendeu que os recursos recebidos

no âmbito do Bahiaplast seriam subvenção para investimento, sendo autorizada sua exclusão na apuração do lucro real.

CSRF glosa despesas de amortização de ágio interno

Em julgamento da 1ª Turma da CSRF foi mantida, por maioria de votos, a glosa de despesas de amortização de ágio considerado pela fiscalização como "interno", ou seja, oriundo de operações realizadas dentro do mesmo grupo econômico (Acórdão 9101-003.075).

Em síntese, a operação consistiu no aumento de capital da atuada ("Investida ou Autuada") por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico ("Investidora"), com emissão de novas ações, em face de créditos – adiantamento a fornecedores – que a Investidora mantinha contra a Investida.

Em razão de sua avaliação pelo método de equivalência patrimonial, o investimento foi desdobrado em (i) participação em controlada e (ii) ágio na aquisição de investimento, que teve como fundamento econômico a rentabilidade futura da Investida.

Alguns meses depois, a Investida incorporou a Investidora (incorporação reversa) e passou a deduzir a despesa com a amortização do ágio.

Tanto a Delegacia Regional de Julgamento ("DRJ") como a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF mantiveram a autuação por considerar, em resumo, que não é possível a dedutibilidade do ágio gerado entre empresas do mesmo grupo econômico, sem ingresso de novos recursos.

O contribuinte interpôs recurso especial, fundado em divergência na interpretação da lei tributária a respeito dos seguintes temas: (i) impossibilidade de inovação do critério jurídico pela autoridade julgadora; (ii) validade do ágio interno; (iii) substância econômica em operações de reestruturações internas; (iv) inexistência de previsão legal para adição da despesa com a amortização do ágio à base de cálculo da CSL; (v) regra geral de dedutibilidade de despesas distinta da regra específica para a dedutibilidade da despesa com amortização do ágio; e, (vi) cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

O recurso especial do contribuinte foi parcialmente admitido em relação aos itens (i), (ii), (iv) e (vi) acima,

tendo o contribuinte apresentado agravo ao Presidente da CSRF, o qual acabou sendo acolhido em parte para admitir o processamento do recurso especial também sobre o item (iii) acima.

Ao analisar o tema, a CSRF concluiu que:

- a. Não houve modificação do critério jurídico do lançamento, tendo em vista que a DRJ adotou como principal razão de decidir a ausência de partes não ligadas, o que implicaria falta de demonstração do propósito negocial da operação, mencionando a falta de ingresso de novos recursos apenas para tratar da artificialidade na redução do lucro tributável, enquanto que a Turma Ordinária, tal qual a DRJ, confirmou a indedutibilidade do ágio diante da falta de partes independentes;
- b. Para a dedutibilidade do ágio, os artigos 20 do Decreto 1.598/1977 e 7º da Lei 9.532/1997 são claros em exigir como requisito a aquisição de participação societária, que, em geral, ocorre por contrato de compra e venda e que, por sua vez, exige a transferência da propriedade e o pagamento do preço. Contudo, no caso em discussão, não há operação legítima de compra e venda, tendo em vista a ausência de (i) partes independentes e (ii) pagamento pelas quotas sociais. Por essas razões, o ágio gerado dentro do mesmo grupo econômico seria artificial, impedindo a sua dedução;
- c. O artigo 13, inciso III, da Lei 9.249/1995 é amplo o suficiente para tutelar a dedutibilidade da amortização de "bens e direitos", tanto em relação à base de cálculo do IRPJ quanto da CSL. Por tal razão, negou-se provimento ao recurso especial no tocante à ausência de previsão legal para adição da despesa com amortização do ágio à base de cálculo da CSL; e
- d. Incidem os juros de mora sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento e, como tais créditos decorrem da obrigação principal, que engloba tanto tributo quanto multa de ofício, há incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

CARF analisa possibilidade de realização de denúncia espontânea por meio de compensação

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário do contribuinte no qual se discutiu a possibilidade de realização de denúncia espontânea por meio de compensação. (Acórdão nº

3301-004.081).

No caso, as autoridades fiscais entenderam que a declaração de compensação havia sido apresentada após o vencimento do tributo, o que

descharacterizaria a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”). O contribuinte, por sua vez, demonstrou que teria apresentado as declarações de compensação antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Diante das alegações das partes, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem certificasse se os débitos compensados haviam sido declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) antes da compensação. As autoridades fiscais, então, constataram que o contribuinte, em um primeiro momento, declarou débito a menor na DCTF, mas o pagou de forma integral por meio da compensação e, apenas posteriormente, retificou o débito para o

montante efetivamente devido e já compensado.

Diante disso, na medida em que a DCTF havia sido retificada posteriormente à apresentação da declaração de compensação, a Turma Julgadora concluiu pela possibilidade de denúncia espontânea por meio da compensação.

Ressalte-se sobre este ponto que, em recentes julgamentos cujos acórdãos ainda estão pendentes de publicação (Processo Administrativo nº 16327.000358/2010-70 e nº Processo 13405.000027/2003-42), a 3ª Turma da CSRF entendeu pela impossibilidade de realização de denúncia espontânea por meio da declaração de compensação.

Atos Administrativos Emitidos

Instrução Normativa da RFB regulamenta os procedimentos para anular os efeitos de atos administrativos que modifiquem ou adotem novos métodos ou critérios contábeis

Por meio da Instrução Normativa 1.753/2017 (“IN 1.753”), publicada no dia 31 de outubro de 2017, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) regulamentou os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial e que modifiquem ou adotem novos métodos ou critérios contábeis.

A importância da IN 1.753 deve-se ao fato de ser a primeira regulamentação acerca desse tema, após a publicação da Lei 12.973/2014, cujo artigo 58 dispôs que tais atos administrativos não terão implicação na apuração dos tributos federais até que a lei tributária regule a matéria.

Assim, a IN 1.753 estabeleceu os procedimentos relativos a três atos administrativos, quais sejam: (i) item I da Revisão de Pronunciamentos Técnicos 9/2016 (“RPT 9”), divulgado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC); (ii) Artigo 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) 4.512/2016 (“Resolução 4.512”); e, (iii) Resolução do CMN 4.524/2016 (“Resolução 4.524”).

O item I da RPT 9 alterou o conceito de taxa de câmbio de “relação de troca entre duas moedas” para “taxa de câmbio normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio”. Nesse contexto, a RFB determinou que, caso uma empresa utilize uma taxa de câmbio diferente da taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), os seguintes ajustes deverão ser realizados:

(a) Para fins de IRPJ e da CSL:

a. Empresa no lucro real e optante pelo regime de competência para variações cambiais:

- a empresa deverá adicionar ou excluir da base de cálculo do IRPJ/CSL as variações cambiais ativas e/ou passivas que teriam sido reconhecidas no período caso tivesse sido utilizada a taxa do BCB.

- no cálculo do lucro da exploração, a empresa deverá desconsiderar as variações cambiais ativas e passivas reconhecidas com base em taxa de câmbio diferente da taxa do BCB.

b. Empresa no lucro presumido: deve-se acrescer à base de cálculo do IRPJ/CSL as receitas financeiras das variações cambiais ativas que teriam sido reconhecidas se utilizada a taxa do BCB.

(b) Para fins das Contribuições do PIS e da COFINS apuradas pelo regime não cumulativo: acrescer as receitas financeiras das variações cambiais ativas que teriam sido reconhecidas se utilizada a taxa do BCB.

A Resolução 4.512, por sua vez, havia estabelecido novos procedimentos contábeis relativos à provisão para cobertura de perdas associadas às garantias prestadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. Nesse contexto, o artigo 6º da Resolução 4.512 determinou que o ajuste decorrente da aplicação inicial dessa resolução deveria ser registrado em contrapartida à conta lucros ou prejuízos acumulados.

Já a RFB, através da IN 1.753, determinou que, para fins tributários, esse ajuste inicial não terá impacto na apuração do lucro real até que a provisão seja utilizada, situação em que poderá ser excluída da base de cálculo do IRPJ/CSL, desde que

comprovada que a despesa era necessária à atividade ou operação da pessoa jurídica. Antes disso, a provisão deve ser registrada (na parte B do Lalur) como um ajuste temporário da apuração do lucro real.

Por fim, a Resolução 4.524 havia estabelecido novos procedimentos contábeis para reconhecimento de operações de hedge de variação cambial de investimento no exterior para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB. De acordo com a resolução, a parcela efetiva de hedge deve ser registrada em conta destacada do patrimônio líquido ("PL") da pessoa jurídica, sendo transferida para o resultado do

período simultaneamente à baixa total ou parcial do respectivo investimento no exterior.

A IN 1.753, por sua vez, determinou que, para fins de IRPJ/CSL, os valores registrados em conta destacada do PL, deveriam ser considerados como um ajuste temporário da apuração do lucro real (registro na parte B do Lalur), sendo adicionados ou excluídos no período de apuração em que foram reclassificados para o resultado. Já, para fins da apuração do PIS e da COFINS, dever-se-ia realizar o ajuste das bases de cálculos das contribuições no mês em que a parcela de variação cambial for reconhecida no PL.

Instrução Normativa da RFB dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações liquidadas em espécie

Por meio da Instrução Normativa 1.761/2017 ("IN 1.761"), publicada no dia 21 de novembro de 2017, a RFB criou a Declaração de Operações Liquidadas com moeda em Espécie ("DME"), em que devem ser informadas as operações liquidadas, total ou parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie.

A DME deve ser entregue pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou o equivalente em outra moeda. Caso a operação seja realizada com mais de uma pessoa física ou jurídica, referido limite será considerado por operação, independentemente do valor recebido pelo declarante de cada pessoa.

Além disso, a obrigação não se aplica a instituições financeiras nem a instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

O prazo de entrega da DME será o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores em espécie.

No caso da apresentação extemporânea da DME, as seguintes multas são aplicáveis:

- (i) Declarante pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo regime do Simples Nacional ("SIMPLES") ou pelo regime do lucro presumido: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração;

- (ii) Declarante pessoa jurídica não incluída no item (i) acima: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês ou fração; e
- (iii) Declarante pessoa física: R\$ 100,00 (cem reais), por mês ou fração.

Caso a obrigação seja cumprida antes de qualquer procedimento de ofício, os valores das multas informados acima serão reduzidos pela metade.

Em relação à não apresentação da DME ou à apresentação com informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações, as multas são as que seguem:

- (i) Declarante pessoa jurídica: 3% do valor da operação a que se referir a informação omitida, inexata ou incompleta (exceto para pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, situação em que a multa será reduzida em 70%);
- (ii) Declarante pessoa física: 1,5% do valor da operação a que se referir a informação omitida, inexata ou incompleta.

Além disso, nessas hipóteses, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/1998.

Por fim, destacamos que a obrigação deverá ser entregue para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

CARLOS CORNET SCHARFSTEIN
E-mail: carlos@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS